



DECISÃO Nº 002/2019

Dispõe sobre o pagamento de verbas de representação no âmbito de Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, regulamenta a sua concessão e dá outras providências

O Plenário do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, regimentais, conforme deliberação do Plenário, na reunião realizada no dia 25/02/2019, e

Considerando o papel institucional dos diretores do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais em caráter honorífico e sem remuneração, como expresso na Lei Federal nº 4.324 de 1964.

Considerando o disposto na Lei Federal nº 8.460, de 17 de setembro de 1992;

Considerando o que estabelece o art. 74, § 3º, do Decreto-Lei nº 200/67;

Considerando o disposto no artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666;

Considerando a Lei nº 11.000/2004, que estabelece em seu artigo 2º, § 3º que os Conselhos de Fiscalização Profissional estão autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação;

Considerando a Lei Federal nº Lei nº 4.320, que trata do direito financeiro, e, em cujo artigo 68 estabelece que o regime de adiantamento consiste *“na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de licitação.”*

Considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União exarado nos acórdãos 1535/2008; 406/2011 e 1544/2016;

Considerando ainda a necessidade da regulamentação da Verba de Representação à diretoria no âmbito do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais;

Considerando a previsão orçamentária do CROMG, compatível para fazer face a estas despesas, sem que haja comprometimento em relação às suas atividades e atribuições institucionais;



DECIDE:

Art. 1º - É garantida verba de representação em regime de adiantamento aos conselheiros efetivos do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais para custeio de eventuais despesas necessárias ao exercício da função pública gratuita e que não configurem gastos cobertos por diárias.

§ 1º - Consideram-se indenizáveis pela verba de representação quando relacionados de forma direta e exclusivamente no exercício da função pública, mediante justificativa, a ocorrência e apresentação do respectivo comprovante devidamente atestado, dos seguintes itens:

- a) para cobertura de despesas com locomoção e refeição, desde que já não estejam cobertas por percepção de diárias ou outra verba indenizatória;
- b) gastos com atos públicos no âmbito da odontologia, tais como reuniões com autoridades e entidades e de cunho técnico-científico, desde que devidamente justificados;
- c) gastos com vestuário condizente à representação da autoridade, incluindo lavanderia, desde que devidamente justificado;
- d) despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
- e) despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede do Conselho;
- f) taxas judiciais, fotocópias de documentos e processos, autenticações, reconhecimentos de firma nas assinaturas de autoridades, emissão de certidões negativas ou com emolumentos em cartórios e tribunais;
- g) outras despesas miudas e de pronto pagamento.

Art. 2º - A verba de representação é exclusiva para o exercício da função pública dos dirigentes do Conselho Regional de Odontologia, para ressarcimento de despesas, preservado seu caráter indenizatório, não configurando salário, vencimento ou subsídio, sendo medida administrativa aplicável ao exercício dos mandatos das funções da Lei Federal nº 4.324, de 1964 e Decreto Federal nº 68.704, de 1971.

Art. 3º - É vedada a utilização de verba de representação:



- a) sem qualquer relação direta ao exercício do mandato;
- b) para divulgação de cunho particular ou eleitoral;
- c) para aquisição de bens permanentes e de serviços de cunho particular;
- d) para obtenção de qualquer vantagem pessoal;
- d) em acumulação com diária ou quaisquer tipos de verbas indenizatórias.

Art. 4º - É garantida ao Presidente do Conselho Regional de Odontologia a percepção de verba de representação no valor do piso salarial do cirurgião dentista, estabelecido pela Lei Federal 3.999 de 1961, ou outra que lhe sobrevenha; ao Secretário e ao Tesoureiro a razão de 70% (setenta por cento) e ao Presidente da Comissão de Ética e ao Presidente da Comissão de Tomada de Contas a razão de 50% (cinquenta por cento) do referido valor.

Art. 5º– Ao processo de despesa de pagamento de verba de representação deverá ser juntada os documentos que comprovem sua realização.

Parágrafo único – Entende-se por documentos comprobatórios da despesa:

I - No caso da realização de despesa com aquisição de bens, serviços ou material, a nota fiscal contendo discriminação detalhada do bem adquirido, identificação do adquirente e data da ocorrência, sem rasuras, borrões ou emendas, fazendo juntada também, quando possível, de modelo do bem adquirido;

II - No caso de gastos com atos públicos, tais como reuniões com autoridades e entidades e de cunho técnico-científico, além da nota fiscal comprobatória das despesas e comprovante de quitação, deverá haver a justificativa do evento.

III – Recibos de táxi, passagens de ônibus ou metrô, ou outro documento válido que comprove o deslocamento.

IV – Notas fiscais das despesas de alimentação.

Art. 6º– As notas fiscais e recibos relacionados à representação deverão ser apresentadas até o 10º dia útil do mês seguinte, concomitante à devolução do saldo remanescente não utilizado, ao Departamento Financeiro e de Contabilidade.



§ 1º – o departamento financeiro e contábil emitirá um parecer técnico no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos para encaminhamento ao plenário.

§ 2º – em caso de reprovação das contas apresentadas o conselheiro efetivo fica impedido de perceber nova subvenção, até que seja dirimida a pendência.

Art. 7º– A verba de representação será concedida mediante manifestação de interesse do beneficiário, desde que não tenha prestação de contas reprovada.

Art. 8º– Os saldos de adiantamento da verba de representação, não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria do CROMG.

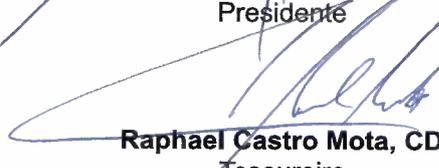
Art. 9º– A aprovação das contas será precedida de análise técnica do setor contábil e financeiro para posterior julgamento do plenário.

Art. 10º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho, em Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2019.


Alberto Magno da Rocha Silva, CD
Presidente


Leonardo Rezende Vilela, CD
Secretário


Raphael Castro Mota, CD
Tesoureiro


Marina Mendes Moreira, CD
Conselheira /
Comissão de Ética


Ricardo Alves Corrêa, CD
Conselheiro / Comissão
de Tomada de Contas